



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03,
de 05 de dezembro de 2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através da Coordenação do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação e de suas Promotorias de Justiça Militar, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal e o artigo 5º, incisos I, alínea “h”, II, alínea “e”, e V, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “a”, e XX, e artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, e,

CONSIDERANDO que o sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis e a observância dos preceitos da ética policial-militar impostos no art. 29 da Lei nº 7.289/84 (Estatuto dos Policiais Militares da PMDF), dentre os quais se incluem “respeitar a dignidade da pessoa humana” (inciso III), “ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem escrita e falada” (inciso IX), “proceder de maneira ilibada na vida pública, e particular” (inciso XIII) e, principalmente, “garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar” (inciso XIV);

CONSIDERANDO que o envolvimento de um policial militar em ato de violência doméstica contra a mulher, acarreta a instauração de sindicância disciplinar, paralela a apuração pela justiça comum, em virtude da violação dos preceitos administrativos que regem os integrantes da PMDF;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público que nestas sindicâncias a oitiva da vítima de violência doméstica está sendo feita na presença do sindicato, fato que claramente gera revitimização da mulher;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal Militar, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos da PMDF por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

força do art. 17 da Lei nº 6.577/78 e art. 16 da Lei 6.477/77, prevê em seu art. 358 que o acusado deverá ser retirado se for percebido que a sua presença, pela sua atitude, possa influenciar no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, prosseguindo a inquirição com a presença do seu defensor.

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei nº 11.690/2008 ao art. 201 do Código de Processo Penal, aplicado por força do art. 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição da República e art. 9º, III, da Lei Complementar n. 75/1993, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o art. 6º, XX, do mesmo diploma legal;

vem, pela presente,

RECOMENDAR

ao Sr. Corregedor-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que:

1) determine a adoção das diretrizes a serem seguidas nas sindicâncias que apurem violência doméstica praticada por policiais militares:

a) o Sindicante deverá providenciar que a vítima não tenha contato com o sindicato antes e durante sua oitiva, inclusive reservando espaço próprio e separado para a mulher;

b) O Sindicante tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, podendo, inclusive, determinar restrição de acesso em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação;

c) Antes do início do ato, o Sindicante deverá indagar à vítima se ela possui constrangimento de prestar depoimento na presença do Sindicato, providenciando-se, se assim o for, a retirada do Sindicato do recinto da audiência, sem prejuízo de que o mesmo tenha a oportunidade de conhecer as declarações e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

realizar suas reperguntas e prosseguindo a inquirição com a presença do seu defensor;

d) Caso seja relatado pela vítima fatos novos que revelem agravamento da situação de vulnerabilidade da mulher, o Sindicante deverá comunicá-los de imediato ao Núcleo de Gênero Pró-Mulher da Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT;

2) Altere o Manual de Sindicância, para que dele expressamente conste a norma do art. 2º da Instrução Normativa n. 8/2007-PMDF, que também deverá constar da portaria de instauração da sindicância;


3) Dar ampla divulgação a esta Recomendação, publicando-a nos Boletins e nos sites das Corporações;

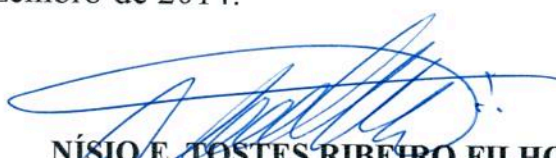
Expeça-se ofício ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, encaminhando-se a presente recomendação.


Publique-se e encaminhem-se cópias às seguintes autoridades, para fins de conhecimento e adoção das providências que entenderem necessárias:


- 1) À Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT;
- 2) À Corregedoria-Geral do MPDFT.
- 3) Ao Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT;
- 4) Aos Promotores de Violência Doméstica do MPDFT;

Brasília, 05 de dezembro de 2014.


THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA
Promotor de Justiça
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos


NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO FILHO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça Militar


PAULO GOMES DE SOUSA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça Militar


DIMITRI FERNANDES
Promotor de Justiça Adjunto
3ª Promotoria de Justiça Militar